

Em 6.4.87



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.678

(de 6 de março de 1.987)

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 386 - CLASSE 5a. - PARÁ

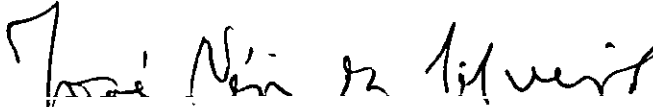
RECORRENTE : BENEDITO CRISÓSTOMO SIQUEIRA RODRIGUES, candidato a Deputado Estadual, pelo PTB


- DIPLOMAÇÃO. RECURSO. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE.
- Aquele que não concorreu a qualquer cargo, nas últimas eleições, não tem legítimo interesse para recorrer de diplomação dos eleitos, mesmo porque não o tinha para impugnar o registro das candidaturas
- Precedentes do TSE.
- Recurso não conhecido.

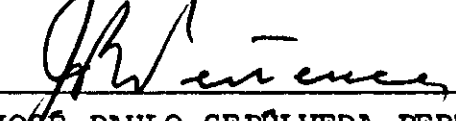
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília-DF, 6 de março de 1987

 Presidente
JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

 , Relator
WILLIAM PATTERSON

 , Procurador-Geral
Eleitoral
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 386 - PA
(Classe 5a.)

RELATÓRIO

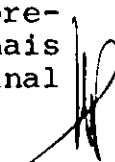
O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, verbis:

"Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues , que se diz candidato a Deputado Estadual nas eleições de 15.11.86, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, recorre da diplomação de Amílcar Benassuly Moreira, Deputado Federal, e Agenor Benassuly Moreira, Deputado Estadual , ambos pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Estado do Pará, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 7.493/86, alegando abuso do poder econômico (fls. 2/16).

Os recorridos, nas contra-razões de fl.8 a legam, em preliminar, a falta de legítimo interesse do recorrente, porquanto, ao contrário do que alega, não teria sido candidato ao pleito de 15 de novembro último.

Em preliminar, a nosso ver, assiste razão aos recorridos quando alegam a falta de legítimo interesse do recorrente. Na petição de fl.2, intitula-se ele Suplente de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro; a fl.16, diz ter sido candidato a Deputado Estadual ao pleito de 15 de novembro último, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro , mas, ao mesmo tempo, a fl.17, esclarece que, mesmo sem ter obtido registro, teve uma votação aproximada de 10.000 (dez mil) votos, sendo que o registro teria sido impedido pelos próprios recorridos. Consoante jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "o recurso contra a diplomação, tal como aquele para impugnar o registro de candidato, há de ser interposto por parte legítima" (Ac nº 7.300, anexo), ou seja, somente por aqueles que detêm a condição de candidato ao mesmo pleito, os Partidos Políticos e o Ministério Público.

Caso afastada a preliminar, temos por inépta a petição inicial, sem nenhuma forma de direito, apenas alegando um possível abuso do poder econômico, não estando a irresignação fundada em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 262 do Código Eleitoral. Demais disso, é iterativo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de:



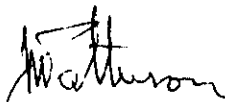
".....
O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o TSE.

.....
A declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral..."

(AC nº 7.309, Rec.Diplomação nº 357, Amazonas, Rel.Min. José Guilherme Villela, anexo).

Somos, pois, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso ordinário, dado a falta de legítimo interesse do recorrente. Caso afastada, no mérito, somos pelo desprovimento, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 262 do Código Eleitoral."

É o relatório.



RECURSO DE DIPLOMAÇÃO Nº 386 - PA
(Classe 5a.)

E M E N T A

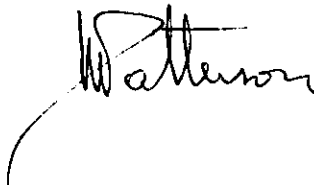
- DIPLOMAÇÃO. RECURSO. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE.
- Aquele que não concorreu a qualquer cargo, nas últimas eleições, não tem legít^oimo interesse para recorrer de diplomação dos eleitos, mesmo porque não o tinha para impugnar o registro das candidaturas.
- Precedentes do TSE.
- Recurso não conhecido.

V O T O

O SR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: - A jurisprudência desta Egrégia Corte, representada pelos acórdãos nºs 7.300, Relator Ministro Rafael Mayer (fls. 27/30) e 5.653-ES, Relator Ministro Márcio Ribeiro (fls.3/32), é no sentido de não reconhecer legitimidade para recorrer da diplomação àquele que não a tinha para impugnar o registro.

In casu, não comprovada a circunstância de que o Recorrente concorreu a qualquer cargo, nas últimas eleições, e sendo certo, ainda, que o próprio impugnante declara o fato, ao mencionar episódio da recusa do seu registro, forçoso é reconhecer que não dispõe de interesse legítimo para a espécie.

Ante o exposto, não conheço do recurso.



Rec.Dipl. nº 386 - Cls.5a.- PA.

E X T R A T O D A A T A

Rec.Dipl. nº 386 - Cls.5a.- PA. Rel. Min. William Patterson.
Recorrente : Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues, candi
dato a Deputado Estadual, pelo PMDB.
Recorridos : Amilcar Benassuly Moreira e Agenor Benassuly Mo
reira.
Decisão : Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.
Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Minis
tros: Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Vello
so, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr.
Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 6.3.87.